

Protocolo 40.422/2026

De: Mateus Henrique Kunzler

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 08/05/2026 às 21:28:33

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Boa noite,

apresento impugnação ao edital PE 049/2026

grato

Anexos:

IMPUGNAC_A_O_KUNZLER_pdf_VersaoImpressao.pdf

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2026 – PMBC

COMPRAS GOV Nº 90047/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de gramas, insumos agrícolas, flores, arbustos e materiais correlatos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa KUNZLER E KUNZLER COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.691.213/0001-75, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2026 – PMBC, pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O Município de Balneário Camboriú publicou edital visando o Registro de Preços para aquisição de gramas, insumos agrícolas, flores, arbustos e materiais correlatos, destinados ao atendimento das necessidades municipais pelo período de 12 meses.

Ocorre que, embora o edital reconheça expressamente os riscos sanitários, agrícolas, ambientais e técnicos inerentes ao objeto licitado, deixou de prever mecanismos mínimos efetivos de controle fitossanitário, rastreabilidade vegetal, fiscalização de origem e segurança logística compatíveis com a complexidade da contratação.

O próprio instrumento convocatório reconhece:

- necessidade de sanidade vegetal;
- necessidade de regularidade técnica;
- controle de qualidade;
- possibilidade de contaminação;
- deterioração;
- ocorrência de pragas e doenças;
- necessidade de registros agrícolas e sanitários.

Todavia, contraditoriamente, o edital deixa de exigir:

- Certificado Fitossanitário de Origem (CFO);
- Permissão de Trânsito Vegetal (PTV);
- rastreabilidade vegetal;
- comprovação fitossanitária de origem;
- controle de trânsito interestadual;
- regularidade sanitária dos viveiros de origem;
- comprovação de estrutura logística compatível;
- critérios mínimos de acondicionamento técnico;
- mecanismos efetivos de prevenção fitossanitária;
- responsável técnico habilitado;
- prazo máximo de entrega;
- prazo de reposição emergencial.

II – DA GRAVE OMISSÃO FITOSSANITÁRIA E DO RISCO AMBIENTAL

O Estado de Santa Catarina historicamente mantém rigoroso controle fitossanitário em razão da necessidade de preservação agrícola, ambiental e sanitária.

É tecnicamente incontroverso que o transporte interestadual de espécies vegetais ornamentais representa elevado risco de disseminação de:

- fungos;
- bactérias;
- nematoides;
- pragas quarentenárias;
- insetos;
- ácaros;
- ovos e larvas invisíveis;
- patógenos de solo;
- contaminações vegetais silenciosas.

Muitas dessas contaminações sequer são perceptíveis visualmente no momento da entrega.

Ainda assim, o Município estruturou certame milionário sem exigir os principais mecanismos preventivos mínimos utilizados nacionalmente no controle fitossanitário vegetal.

Tal omissão afronta:

- o princípio da precaução ambiental;
- o princípio da eficiência administrativa;
- o princípio do planejamento;
- o dever de mitigação de riscos;
- o interesse público primário;
- o desenvolvimento sustentável;
- a proteção do patrimônio ambiental urbano.

III – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO EDITAL

O edital reconhece expressamente a possibilidade de:

- contaminação;
- pragas;
- doenças;
- deterioração;
- inadequação técnica das espécies vegetais.

Reconhece ainda a necessidade de:

- sanidade vegetal;
- registros agrícolas;
- regularidade técnica;
- controle sanitário;
- observância da legislação pertinente.

Porém, contraditoriamente, deixa de exigir justamente os documentos técnicos indispensáveis para efetivo controle dessas condições.

Ou seja:

o edital reconhece formalmente o risco, mas deixa de estabelecer mecanismos reais de prevenção.

IV – DO RISCO AO ERÁRIO E DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES

A omissão editalícia possui potencial de gerar severos prejuízos ao erário público.

O eventual ingresso de espécies contaminadas poderá ocasionar:

- disseminação de pragas;

- perda de canteiros públicos;
- necessidade de erradicação vegetal;
- substituição integral de espécies;
- danos ambientais;
- contaminação de áreas verdes urbanas;
- paralisação de projetos paisagísticos;
- aumento exponencial de custos públicos.

Além disso, eventual contaminação poderá ensejar:

- responsabilização administrativa;
- responsabilização ambiental;
- apuração de dano ao erário;
- responsabilização perante órgãos de controle;
- responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela contratação e fiscalização.

V – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA FORNECEDORES DE OUTROS ESTADOS

O transporte interestadual de espécies vegetais possui risco técnico e sanitário significativamente superior ao transporte intrastadual.

Assim, mostra-se indispensável que o edital estabeleça exigências técnicas complementares especificamente aplicáveis a fornecedores sediados fora do Estado de Santa Catarina.

Importante destacar:

não se trata de regionalização indevida ou restrição de competitividade.

Trata-se de medida sanitária, ambiental e operacional proporcional ao risco técnico decorrente do trânsito interestadual de vegetais.

VI – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA FORNECEDORES INTERESTADUAIS

Diante do elevado risco fitossanitário inerente ao transporte interestadual de espécies vegetais, requer-se a inclusão obrigatória das seguintes exigências aplicáveis aos fornecedores sediados fora do Estado de Santa Catarina:

- a) Certificado Fitossanitário de Origem – CFO;
- b) Permissão de Trânsito Vegetal – PTV, quando aplicável;
- c) Regularidade do viveiro perante órgãos estaduais competentes;
- d) Comprovação válida de inscrição no RENASEM;
- e) Rastreabilidade completa da origem vegetal;
- f) Declaração de inexistência de ocorrência fitossanitária impeditiva;
- g) Comprovação de estrutura logística compatível;
- h) Responsabilidade integral por danos fitossanitários.

VII – DA AUSÊNCIA DE PRAZO TÉCNICO DE ENTREGA

O edital não estabelece prazo objetivo máximo para entrega dos materiais vegetais após emissão da Autorização de Fornecimento, limitando-se a mencionar genericamente “prazos definidos pela Administração” ou 10 dias.

Tal omissão é extremamente grave considerando que o objeto licitado envolve espécies vegetais vivas, perecíveis e altamente sensíveis:

- ao tempo de transporte;
- à variação térmica;
- ao acondicionamento;
- ao estresse hídrico;
- ao manuseio excessivo.

A ausência de prazo máximo de entrega:

- inviabiliza adequada fiscalização;
- compromete a avaliação da capacidade logística;
- fragiliza a qualidade final do fornecimento;
- favorece fornecedores sem estrutura operacional compatível.

Diante disso, requer-se a inclusão expressa no edital de prazo máximo de entrega de 48 (quarenta e oito) horas após emissão da Autorização de Fornecimento pela Administração Municipal, considerando que qualquer espécie vegetal não suportaria 10 dias de transporte, levando em consideração já que os itens licitados são necessários a pronta entrega.

VIII – DA NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO

O edital estabelece exigências relacionadas à:

- sanidade vegetal;

- qualidade agronômica;
- acondicionamento;
- controle fitossanitário;
- regularidade técnica das espécies vegetais.

Todavia, contraditoriamente, deixa de exigir responsável técnico habilitado para acompanhamento da produção, manejo, seleção, acondicionamento e fornecimento das espécies vegetais.

Não há razoabilidade em exigir controle fitossanitário, qualidade agronômica, regularidade sanitária e rastreabilidade vegetal sem exigir acompanhamento técnico por profissional legalmente habilitado.

Dessa forma, requer-se a inclusão obrigatória de:

- Engenheiro Agrônomo;

ou

- Técnico Agrícola;

como responsável técnico da empresa licitante, mediante apresentação de:

- registro ativo no CREA ou CRT;
- comprovação de vínculo profissional com a licitante;
- ART ou documento equivalente, quando aplicável.

IX – DA NECESSIDADE DE PRAZO DE REPOSIÇÃO EMERGENCIAL

O edital prevê fornecimento parcelado e contínuo de espécies vegetais destinadas às áreas públicas do Município.

Todavia, não estabelece prazo objetivo para reposição emergencial de materiais recusados, deteriorados, contaminados, avariados ou incompatíveis.

Espécies ornamentais deterioradas, mortas ou incompatíveis geram impacto visual imediato em áreas públicas, especialmente em município de vocação turística como Balneário Camboriú.

Dessa forma, requer-se a inclusão expressa de obrigação de reposição emergencial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de:

- recusa técnica;
- deterioração;
- mortalidade precoce;
- contaminação;
- incompatibilidade das espécies fornecidas.

X – DA PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE PAISAGÍSTICA E VISUAL DO MUNICÍPIO

O Município de Balneário Camboriú possui reconhecida vocação turística, sendo o paisagismo urbano elemento diretamente relacionado à identidade visual, valorização turística, estética urbana e percepção de qualidade dos espaços públicos.

Os canteiros, áreas verdes, flores ornamentais e espécies paisagísticas integram diretamente o patrimônio visual e urbanístico municipal.

Dessa forma, eventual contratação de espécies:

- deterioradas;
- contaminadas;
- fisiologicamente debilitadas;
- sem adaptação climática;
- com baixo padrão estético;
- com deficiência de formação vegetal;

poderá ocasionar:

- prejuízo à estética urbana;
- degradação visual dos espaços públicos;
- aumento de custos de manutenção;
- comprometimento da imagem institucional do Município;
- impactos negativos à percepção turística da cidade.

XI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A omissão editalícia afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente:

- eficiência;
- planejamento;
- segurança jurídica;
- motivação;
- razoabilidade;
- interesse público;
- desenvolvimento nacional sustentável;
- prevenção.

A Administração Pública não pode estruturar contratação milionária ignorando riscos ambientais e fitossanitários inerentes ao próprio objeto contratado.

Especialmente quando tais riscos são expressamente reconhecidos no próprio edital.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) A suspensão cautelar do certame até análise integral dos apontamentos técnicos e jurídicos apresentados;
- c) A retificação do edital para inclusão obrigatória das exigências fitossanitárias, técnicas e logísticas acima descritas;
- d) A inclusão obrigatória de exigências específicas para fornecedores sediados fora do Estado de Santa Catarina;
- e) A inclusão expressa de prazo máximo de entrega de 48 (quarenta e oito) horas após emissão da Autorização de Fornecimento;
- f) A inclusão expressa de prazo máximo de reposição emergencial de 24 (vinte e quatro) horas;
- g) A inclusão obrigatória de responsável técnico habilitado;
- h) A republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais;
- i) Caso não acolhida a presente impugnação, requer-se decisão integralmente fundamentada, diante dos relevantes riscos ambientais, sanitários, operacionais e patrimoniais ora demonstrados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

KUNZLER E KUNZLER COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA

CNPJ nº 24.691.213/0001-75

Assinado digitalmente por:
MATEUS HENRIQUE KUNZLER
CPF: 104.390.959-13
Certificado emitido por Tabelionato de Notas e
Protestos de Títulos - CAMBORIÚ/SC
Data: 08/05/2026 21:27:05 -03:00



Reconheço a assinatura de MATEUS HENRIQUE
KUNZLER (104.390.959-13) em 08/05/2026
21:27:06 -03:00, Camboriú/Santa Catarina

Em Testemunho da verdade:
CAMBORIÚ/SC, 08/05/2026 21:27:06 -03:00
SIMONE VIEGAS DA CUNHA CESAR-TABELIÃO
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE
TÍTULOS DE CAMBORIÚ - CAMBORIÚ/SC

Código de validação:
TVF4U-M93E4-GQAFE-2BVWD
Data: 08/05/2026 21:27:06 -03:00





MANIFESTO DE
ASSINATURAS
e-Not Assina



Código de validação: TVF4U-M93E4-GQAFE-2BVWD

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MATEUS HENRIQUE KUNZLER (CPF 104.390.959-13) em 08/05/2026 21:27
Reconhecimento da assinatura por:
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE CAMBORIÚ -
CAMBORIÚ/SC
Reconhecido por: SIMONE VIEGAS DA CUNHA CESAR
MNE: 108852.2026.05.09.00003187-79

Para verificar as assinaturas acesse <https://www.docautentico.com.br/valida> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://www.docautentico.com.br/valida/TVF4U-M93E4-GQAFE-2BVWD>

Protocolo 1- 40.422/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 10/05/2026 às 21:27:21

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

De: Daniel C. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: Mateus Henrique Kunzler

Data: 11/05/2026 às 17:17:04

Julgamento de Impugnação

I. Da alegada omissão fitossanitária e da suposta ausência de mecanismos de controle

A impugnante sustenta que o edital, embora reconheça a necessidade de sanidade vegetal, qualidade agronômica, regularidade técnica e prevenção de pragas e doenças, teria deixado de prever mecanismos efetivos de controle fitossanitário, rastreabilidade vegetal, fiscalização de origem, CFO, PTV, regularidade sanitária de viveiros, responsável técnico, estrutura logística e prazos compatíveis com a perecibilidade dos itens.

O edital estabelece expressamente que os produtos deverão atender aos padrões mínimos de qualidade, sanidade, composição, embalagem, acondicionamento, identificação e segurança, exigidos no Termo de Referência, no Anexo I e na legislação aplicável, inclusive quanto aos registros, cadastros ou autorizações específicos exigíveis para os itens controlados.

Também prevê que, constatada irregularidade, desconformidade ou inadequação técnica, a Administração poderá recusar total ou parcialmente o recebimento dos produtos, com suspensão do pagamento da parcela correspondente até a completa regularização, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Além disso, o Termo de Referência dispõe que as mudas, flores, arbustos, gramas, forrações e demais espécies vegetais deverão apresentar sanidade, vigor, enraizamento, acondicionamento e estágio adequado para plantio, sendo vedada a entrega de materiais com pragas, doenças, deficiência nutricional visível, ressecamento, deterioração, apodrecimento, excesso de umidade, danos mecânicos ou incompatibilidade de porte.

Também consta previsão específica para as gramas em leivas, que deverão ser entregues livres de sementes, ervas daninhas e detritos, com cobertura radicular adequada, uniformidade visual, ausência de sintomas de deficiência nutricional e espessura mínima de barro vermelho quando previsto na descrição do item. Para tais itens, exige-se comprovação de registro do fornecedor no RENASEM, ou documento equivalente admitido pela legislação aplicável, compatível com a atividade exercida pela licitante.

Para fertilizantes, condicionadores de solo, substratos, ureias, corretivos, biofertilizantes ou produtos sujeitos ao controle do Ministério da Agricultura e Pecuária, o Termo de Referência exige comprovação de regular cadastro, registro ou autorização pertinente junto ao MAPA, nos termos da legislação específica.

Portanto, não há omissão editalícia, uma vez que o instrumento convocatório não ignora os riscos fitossanitários, mas os enfrenta por meio de exigências proporcionais, objetivas e compatíveis com a natureza comum do objeto, sem converter o certame em procedimento excessivamente restritivo ou incompatível com a dinâmica de fornecimento parcelado por registro de preços.

A Lei Federal nº 10.711/2003 disciplina o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e estabelece obrigações relacionadas ao RENASEM, especialmente para atividades de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas.

Dessa forma, a Administração já incorporou ao edital e ao Termo de Referência exigências vinculadas à regularidade setorial dos produtos controlados, sem, contudo, estabelecer exigências genéricas, absolutas ou desvinculadas da legislação aplicável.

II. Da pretensão de inclusão obrigatória de CFO, PTV e exigências específicas para fornecedores de outros Estados

A impugnante requer a inclusão obrigatória, para fornecedores sediados fora do Estado de Santa Catarina, de Certificado Fitossanitário de Origem — CFO, Permissão de Trânsito Vegetal — PTV, regularidade de viveiro perante órgãos estaduais, inscrição no RENASEM, rastreabilidade completa, declaração de inexistência de ocorrência fitossanitária impeditiva, comprovação de estrutura logística e responsabilidade integral por danos fitossanitários.

Primeiro, cabe destacar que o edital e o Termo de Referência já determinam o atendimento à legislação aplicável, inclusive quanto aos registros, cadastros, autorizações, licenças, fichas técnicas, rótulos, documentos de origem, comprovação de sanidade vegetal e demais documentos técnicos pertinentes, quando cabíveis e quando solicitados

pela fiscalização. O Termo de Referência prevê expressamente que a entrega deverá ser acompanhada da nota fiscal e dos demais documentos técnicos exigidos para o item, quando cabível, inclusive comprovantes de registro, cadastro, laudos, certificados, rótulos, fichas técnicas ou documentos equivalentes. Prevê, ainda, que a Administração poderá solicitar amostra, ficha técnica, fotografia, documento de origem, comprovação de sanidade vegetal, comprovação de registro ou outro elemento de verificação antes ou no momento da entrega.

Segundo, a exigência proposta pela impugnante, na forma como formulada, criaria tratamento diferenciado com base na localização da sede da licitante, e não necessariamente com base na natureza do item, na origem real do produto, no risco fitossanitário específico, na existência de praga regulamentada ou na incidência concreta de norma federal ou estadual aplicável.

A legislação fitossanitária não autoriza que a Administração institua, por presunção genérica, um regime mais gravoso apenas para empresas sediadas fora de Santa Catarina. O que pode e deve ser exigido é o cumprimento da legislação sanitária e fitossanitária aplicável ao produto, à origem vegetal, ao trânsito vegetal e à condição regulatória do item.

O próprio MAPA informa que a movimentação de artigos regulamentados está condicionada à emissão de documentos que comprovem sua conformidade fitossanitária, com destaque para a PTV, quando aplicável ao material transportado. A Instrução Normativa MAPA nº 28/2016, por exemplo, prevê que a emissão da PTV será fundamentada em CFO ou CFOC para o trânsito de partidas de plantas ou produtos vegetais em hipóteses específicas, como aquelas relacionadas a pragas regulamentadas, UF de ocorrência ou risco desconhecido, ressalvadas as dispensas previstas em normativa específica.

Assim, eventual CFO ou PTV deverá ser exigido quando legalmente aplicável ao produto, à origem, ao trânsito vegetal ou à praga regulamentada, e não como condição genérica, universal e prévia de habilitação para todo fornecedor de outro Estado.

A Administração não pode substituir o regime jurídico fitossanitário federal por regra editalícia territorial abstrata, sob pena de restringir indevidamente a competitividade, violar a isonomia e criar barreira de entrada não demonstrada como indispensável à execução do objeto.

III. Da alegada ausência de prazo técnico de entrega e do pedido de redução para 48 horas

A impugnante afirma que o edital não teria estabelecido prazo objetivo máximo de entrega ou que teria mencionado prazo genérico de 10 dias, reputando-o incompatível com espécies vegetais vivas e perecíveis. Por isso, requer a inclusão de prazo máximo de entrega de 48 horas após a emissão da Autorização de Fornecimento.

O Termo de Referência estabelece, de forma objetiva, que o fornecimento será efetuado sob demanda, mediante emissão de Autorização de Fornecimento pela unidade requisitante, contendo, no mínimo, identificação da unidade demandante, item, lote, quantidade, local de entrega, responsável pelo recebimento e prazo de atendimento. Também estabelece que a contratada deverá entregar os itens no prazo máximo de 10 dias úteis, contados do recebimento da solicitação formal.

O mesmo instrumento prevê que a contratada deverá manter condições logísticas aptas ao atendimento das solicitações durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, assumindo o risco de disponibilidade de estoque, produção, corte, separação, transporte e entrega dos itens registrados.

Logo, não há ausência de prazo, há prazo máximo geral, sem prejuízo da unidade requisitante, em razão da programação operacional e da natureza específica da demanda, indicar prazo de atendimento compatível na própria Autorização de Fornecimento, desde que observado o regime editalício.

A pretensão de impor prazo máximo uniforme de 48 horas para todos os materiais vegetais não se mostra proporcional, pois o objeto contempla itens diversos, lotes distintos, quantitativos variáveis, entregas sob demanda, locais diferentes e produtos de naturezas variadas.

Sendo assim, a imposição abstrata de prazo de 48 horas poderia restringir indevidamente a competitividade, favorecer fornecedores geograficamente próximos e reduzir a disputa, sem demonstração técnica concreta de que todos os itens e todas as demandas exigem prazo tão exíguo.

Dessa forma, a Administração, ao estabelecer prazo máximo de 10 dias úteis, preservou equilíbrio entre eficiência logística, competitividade, programação de entrega, viabilidade de fornecimento parcelado e controle qualitativo.

IV. Do pedido de inclusão obrigatória de responsável técnico habilitado

A impugnante requer que o edital passe a exigir responsável técnico habilitado, engenheiro agrônomo ou técnico agrícola, com registro ativo no CREA ou CRT, comprovação de vínculo profissional com a licitante e ART ou documento equivalente, quando aplicável.

O objeto licitado consiste na aquisição de bens comuns e não na contratação de serviços técnicos especializados de agronomia, consultoria, projeto, manejo, execução paisagística ou assistência técnica permanente.

O próprio Termo de Referência afirma que o objeto possui natureza de bem comum, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente por especificações usuais de mercado.

A exigência de responsável técnico como requisito de habilitação somente se justifica quando indispensável à adequada execução do objeto e quando houver pertinência direta com parcela técnica relevante da contratação.

Em licitações de fornecimento de bens comuns, a Administração deve evitar exigências de habilitação que, embora possam representar acréscimo formal de segurança, não se revelem indispensáveis à demonstração da capacidade de fornecimento.

No presente caso, a Administração optou por exigir: regularidade do fornecedor no RENASEM para gramas em leivas; registro, cadastro ou autorização junto ao MAPA para produtos sujeitos ao controle federal; atendimento às especificações de sanidade, vigor, enraizamento, acondicionamento, embalagem, identificação e qualidade; documentos técnicos quando exigíveis pela legislação ou solicitados pela fiscalização; possibilidade de recusa, substituição e aplicação de sanções.

Essas exigências são suficientes e proporcionais ao objeto, sem impor barreira adicional que poderia reduzir a participação de fornecedores aptos. A exigência de responsável técnico permanente, vínculo profissional e ART para simples fornecimento de bens, sem demonstração de imprescindibilidade, poderia configurar excesso de formalismo e restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

V. Do prazo de reposição emergencial de 24 horas

A impugnante sustenta que o edital não estabelece prazo objetivo para reposição emergencial de materiais recusados, deteriorados, contaminados, avariados ou incompatíveis, requerendo a inclusão de prazo máximo de 24 horas.

O Termo de Referência estabelece que o objeto poderá ser rejeitado, total ou parcialmente, quando entregue em desacordo com especificações, quantidade, unidade, qualidade, composição, porte, espécie, sanidade, embalagem, documentação, prazo, local ou demais condições previstas no Termo de Referência, no edital, na Ata de Registro de Preços ou na proposta. Prevê, ainda, que a contratada deverá substituir, corrigir, complementar ou recolher, às suas expensas, os itens recusados, no prazo máximo de 3 dias úteis, contado da notificação, podendo a fiscalização fixar prazo menor quando a natureza perecível do item, a urgência da demanda ou o risco de perda justificar providência imediata.

Além disso, o Termo de Referência impõe à contratada a obrigação de substituir, sem ônus para a Administração, produtos recusados, avariados, contaminados, deteriorados, incompatíveis, fora do padrão ou entregues em desconformidade, bem como apresentar documentos de registro, cadastro, licença, autorização, ficha técnica, laudo, rótulo ou comprovação técnica sempre que exigível pela legislação ou solicitado pela fiscalização. Portanto, o edital não é omissivo.

Portanto, há prazo máximo de substituição e, mais importante, há autorização expressa para que a fiscalização fixe prazo menor quando a perecibilidade, urgência ou risco de perda justificar providência imediata.

A fixação de prazo rígido e universal de 24 horas, como pretende a impugnante, não se mostra necessária nem proporcional, pois poderia restringir a competitividade e comprometer a razoabilidade da execução em hipóteses de maior volume, localização diversa, necessidade de novo corte, reposição de mudas específicas ou disponibilidade sazonal.

VI. Da preservação da identidade paisagística, estética urbana e vocação turística do Município

A impugnante argumenta que o Município de Balneário Camboriú possui vocação turística e que o paisagismo urbano integra a identidade visual e urbanística municipal, razão pela qual eventuais espécies deterioradas, contaminadas, debilitadas ou inadequadas poderiam comprometer a imagem institucional da cidade.

No âmbito da Secretaria Municipal de Obras, por intermédio do Departamento de Paisagismo, a aquisição de mudas, flores, gramas, arbustos e insumos destina-se à implantação, revitalização e complementação do paisagismo urbano em avenidas, ruas, praças, áreas marginais, taludes e demais espaços públicos, fortalecendo a funcionalidade, a estética urbana e a imagem turística do Município.

A Fundação Municipal de Esportes necessita dos itens para conservação, nivelamento, recomposição e revitalização de gramados esportivos, com reflexo na segurança dos atletas e usuários; a Secretaria do Meio Ambiente utiliza os materiais em arborização urbana, manejo ambiental, recuperação de áreas verdes, produção de mudas nativas e manutenção do Parque Ecológico Municipal Raimundo Malta; e a Secretaria de Saúde utiliza insumos correlatos nas atividades do setor de fitoterapia.

Assim, o planejamento administrativo já internalizou a relevância estética, ambiental, operacional e institucional do objeto, para mais, a proteção da identidade paisagística do Município é atendida por meio das especificações técnicas, critérios de recebimento, possibilidade de rejeição, obrigação de substituição, exigência de registros quando aplicáveis, fiscalização contratual e responsabilização da contratada.

Não há, portanto, necessidade de alteração editalícia nos moldes requeridos pela impugnante.

VII. DECISÃO

Reitera-se, portanto, que as exigências constantes do instrumento convocatório e do Termo de Referência mostram-se suficientes, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, contemplando padrões mínimos de qualidade, sanidade, composição, embalagem, acondicionamento, identificação, segurança, registros, cadastros, autorizações e documentos técnicos exigíveis pela legislação aplicável, além de preverem mecanismos de recebimento, rejeição, substituição, fiscalização e responsabilização da contratada.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa Kunzler e Kunzler Comércio de Plantas Ltda, inscrita no CNPJ nº 24.691.213/0001-75, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2026 – PMBC, Comprasgov nº 90047/2026, e de seus anexos.

—

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação